

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.410/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111324-18  
Impugnante: Lavanderia Cocate Ltda. (Aut.)  
Coobrigado: Stone Line Ltda.  
Proc. S. Passivo: Sarah Reis de Oliveira Soares  
PTA/AI: 02.000206281-68  
Inscr. Estadual: 046.100574.0090 (Aut.)  
Inscr. Estadual: 367.020188.0068 (Coob.)  
Origem: DF/Ubá

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Comprovado nos autos que a Autuada não era responsável pelo transporte das mercadorias acompanhadas de nota fiscal com prazo de validade vencido. A nota fiscal foi entregue ao transportador/remetente, que a utilizava no momento da abordagem fiscal.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NF/PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – Infração objetiva plenamente caracterizada. Correta a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a exigência da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, face a constatação de transporte de mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 001323, com prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/26.

---

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a aplicação da sanção do artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75 face a constatação de transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal com prazo de validade vencido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz a Autuada inicialmente que o número da nota fiscal foi citado incorretamente no Auto de Infração, o que o torna nulo, pois a nota fiscal nº 1326, que anexa, em nada se refere aos dados mencionados pelo fiscal.

De fato, o Fisco citou no relatório do Auto de Infração o número incorreto da nota fiscal objeto da autuação. Citou o número 1326 quando deveria citar 1323.

Contudo, a incorreção não trouxe qualquer prejuízo para a Autuada, que teve possibilidades plenas de exercer seu direito de defesa.

O número correto da nota fiscal está citado no TAD, fl. 05, que foi devidamente assinado pelo motorista do veículo transportador.

A 4ª via da nota fiscal nº 1323 encontra-se nos autos às fls. 07.

Ademais, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida, conforme artigo 60 da CLTA/MG.

No mérito, há que se ressaltar que a nota fiscal nº 001323, emitida pela empresa Autuada, estabelecida em Astolfo Dutra/MG, com data de saída de 06/09/2003 foi interceptada pelo Fisco em 15/09/2003, quando estava com seu prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Conforme dispositivo citado, o prazo de validade da nota fiscal é de 3 (três) dias para localidade situada acima de 100 km da sede do emitente, devendo os 100 km iniciais serem percorridos em 24 horas.

Portanto, devidamente demonstrada a irregularidade apontada pelo Fisco, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Contudo, a empresa emitente do documento fiscal, ora Autuada, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, posto que não deu causa à infração praticada, qual seja, transporte de mercadorias com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A empresa Coobrigada é a destinatária das mercadorias e também a transportadora, ou seja, na condição de destinatária, recebeu as mercadorias e as estava transportando com a mesma nota fiscal, quase 10 dias depois.

Note-se que a nota fiscal foi emitida em Astolfo Dutra/MG e destinava-se a Juiz de Fora/MG, mas foi interceptada em Piraúba/MG, ou seja, em sentido contrário ao descrito no documento. Portanto, apesar da acusação fiscal ser de utilização de nota fiscal com prazo de validade vencido, o que não se contesta, os elementos constantes dos autos indicam que a nota fiscal nº 1323 estava sendo utilizada pela Coobrigada em outra operação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Autuada

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lavanderia Cocate Ltda. do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/04/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**

CC/MIG